



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO¹

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 109/2025**.

RELATOR: VEREADOR **FRANCISCO SAULO BELISARIO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 414/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 109/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/10/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, em reunião realizada neste mesmo dia 15/10/2025, designou a mim, Vereador **FRANCISCO SAULO BELISARIO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.752/2024, visando celebrar contrato administrativo de prestação de serviços com mais **10** (dez) Auxiliares de Sala, passando o total de contratação para **50** (cinquenta) Auxiliares de Sala.

As contratações terão duração até 24 de dezembro de 2025.

Pois bem, conforme citamos em oportunidades anteriores, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

das hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional.

As despesas decorrentes da alteração da futura lei correrão à conta do orçamento de 2025.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade na ocasião da contratação**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-No artigo 1º, onde se lê “183 (cento e oitenta e três), leia-se “193 (cento e noventa e três).

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de outubro de 2025.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003100330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO³

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA....COM O RELATOR

SAULO MARETO.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

